

Matão, 04 de outubro de 2023.

**Ref: Impugnação ao Edital de Licitação**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 059/2023**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 023/2023**

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 220 (duzentos e vinte) Postos de Trabalho para a execução de Serviços de Limpeza, Manutenção e Conservação de Próprios Municipais, com o fornecimento de mão de obra e material, além de máquinas e equipamentos e ferramentas básicas e necessários à sua perfeita execução para a Prefeitura de Matão/SP”.

Trata-se de impugnação administrativa interpostas pelas empresas **TERRAPLANA LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA., RG SERVICOS E TERCEIRIZACOES e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, em face do Edital de Licitação levado a efeito pelo **Processo Licitatório nº 059/2023 — Concorrência Pública 023/2023**, cujo objeto compreende a **“Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 220 (duzentos e vinte) Postos de Trabalho para a execução de Serviços de Limpeza, Manutenção e Conservação de Próprios Municipais, com o fornecimento de mão de obra e material, além de máquinas e equipamentos e ferramentas básicas e necessários à sua perfeita execução para a Prefeitura de Matão/SP”** nos seguintes termos:

**1- TERRAPLANA LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (Protocolo 15550/2023 de 04/10 – 14h58min.**

Alega a impugnante, em breve resumo, que a Prefeitura previu exigências abusivas no Edital, especificamente nos itens 06.06, no subitem 06.01.01, donde exige-se que as licitantes devem apresentar Atestados de Capacidade Técnica Operacional.

Alega que tal qualificação desborda do mínimo necessário (já solicitado no certame), para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Destaca trechos da Lei 8.666/93 que trata da vedação de inclusão de exigências ilegais ou abusivas e sustenta que qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Faz digressões com trechos da doutrina sobre descrição restritiva – sem atender ao interesse público e a qualificação restritiva – que direcionam o edital.

Afirma que “exigências de atestados acervados no CREA” são tratados com restrição pela doutrina e jurisprudência e que tal exigência não guarda anexo com o objeto da Licitação.

**DECISÃO DE MÉRITO**

Diz a Lei Federal n.º 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - .....

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - .....

IV .....

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - .....

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

.....

Como se vê, a exigência é legal e o Edital não desborda dos limites estabelecidos na Lei.

Assim, não há que se alterar a exigência do item 06.06.01 combatidos pela impugnante TERRA PLANA.

Sobre exigência de Atestados registrados no CREA.

Prevê o Edital:

**06.02.03** Certidão de Registro da empresa e do profissional técnico responsável, junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) ou CRQ (Conselho Regional de Química ou outro equivalente na forma da Lei **desde que do ramo de atividade da licitante interessada, que atenda aos acervos nos atestados exigidos** (alínea a do item 06.01.01).

Como se observa, o Edital NÃO EXIGE ATESTADO ACERVADO NO CREA, da mesma forma que NÃO FIXA esta ou aquela Entidade, estando claro que as empresas (conforme seu ramo de atividade) devam comprovar que possui Responsável Técnico e que está registrado na sua entidade.

Diante do exposto, a impugnação da empresa **TERRAPLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões expostas, deve ser **INDEFERIDA**.

## 2- RG SERVICOS E TERCEARIZACOES (e-mail de 04/10 – 7h28min)

A impugnante solicita que seja retirada do Edital a **exigência de Capital Social** sustentando que muitas empresas que não possuem o capital social dessa monta, por outro lado, possuem o **patrimônio/lucro líquido** em valor infinitamente superior ao quanto inserido no edital, como é o caso da impugnante.

Diante desse quadro, diz que a exigência do Edital não garante a boa saúde financeira da empresa, uma vez que pode ser o capital social no valor esperado, mas ter o patrimônio líquido todo comprometido, o que deixa a garantia de execução do serviço em perigo, de modo que por esse critério há muitas chances da Administração ficar à mingua na execução do contrato.

**Pede ainda que o Edital altere a exigência de Atestado de Capacidade Técnica**, o que seria perfeitamente cabível e necessário no contexto licitatório. Aduz que, contudo, apesar de na primeira parte da cláusula constar que a licitante deve comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, logo depois, referido item traz exigência exacerbada que, mais uma vez, interfere no caráter competitivo do certame.

Isso porque, para garantir que a empresa atua no ramo do objeto e que



não é uma empresa “paraquedas”, por assim dizer, basta apresentação de atestado de capacidade técnica de qualquer prestação de serviço que se refira a fornecimento de mão de obra para limpeza, manutenção e conservação e não necessariamente limpeza e zeladoria.

Diz que referida exigência, de tão específica, poderia até levantar o entendimento de possível direcionamento, razão pela qual deve a presente impugnação ser acolhida para ampliar as possibilidades de certificação técnica para que não se restrinja o caráter competitivo da licitação, para que o Poder Público tenha mais chances e oportunidades de obter a proposta mais vantajosa, pois quanto mais licitantes melhor para o Poder Público.

**Argumenta ainda que o item 06.02.03 consta exigência de registro da empresa e do profissional junto ao CRA**, isto é, Conselho Regional de Administração. Entretanto, referida exigência, além de não guardar qualquer relação com o objeto, mostra-se desproporcional na medida em que a lei não exige referido registro para que empresas do ramo atuem no mercado. Sustenta que inclusive, referido órgão sequer fiscaliza a atividade, limitando-se a fiscalizar os poucos profissionais que detém esse registro. Entretanto, repisa-se, não há qualquer exigência legal desse registro para que as empresas operem no mercado fornecendo o objeto da presente licitação. Diz que nesse sentido, a impugnação merece acolhimento para que referido item seja retirado do instrumento convocatório, pois como visto, não guarda relação estrita com o objeto da contratação e, de igual forma à cláusula impugnada em linhas pretéritas, acaba por restringir o número de licitantes, prejudicando o caráter concorrencial da licitação e tirando do Poder Público a oportunidade de buscar a proposta mais vantajosa em proteção ao erário.

**Por fim, questiona a exigência de garantia**, todavia diz que é sabido que a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e assim, argumenta que a apresentação de garantia não guarda a devida proporção com o objeto do certame, sem contar, ainda, que restringe o número de licitantes e, nesse contexto, o melhor seria excluir tal previsão para que dessa forma se evite qualquer suspeita de direcionamento ou restrição de concorrência, já que a caução é tipicamente exigida em caso de objetos mais complexos e com valores muito superior ao do presente certame.

#### **DECISÃO DE MÉRITO**

Diz a Lei n.º 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

.....

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou** de patrimônio líquido mínimo **equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

.....

Como se vê, a exigência é legal e o Edital não desborda dos limites estabelecidos na Lei.

Assim, não há que se alterar a exigência do Capital Mínimo para Patrimônio Líquido, pois a Administração fez a opção pela exigência do Capital Mínimo, permitida na Lei.

Sobre a Capacidade Técnica Operacional questionada, da mesma forma que no caso da empresa TERRA PLANA (item 1 deste decisão), o Edital atende aos limites legais, não havendo razão para a alteração pretendida, o que impõe neste quesito, a improcedência da

impugnação, mantendo-se a exigência da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da licitante.

Sobre o **Registro no C.R.A.**, a argumentação é absolutamente equivocada, pois como já exposto no item 1 desta decisão, a exigência do item 06.02.03 do Edital sugere o CRA, o CRQ, assim como claramente dispõe sobre OUTRO EQUIVALENTE NA FORMA DA LEI.

Vejamos novamente:

**06.02.03** Certidão de Registro da empresa e do profissional técnico responsável, junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) ou CRQ (Conselho Regional de Química ou outro equivalente na forma da Lei desde que do ramo de atividade da licitante interessada, que atenda aos acervos nos atestados exigidos (alínea a do item 06.01.01).

Sobre a exigência de **GARANTIA** prevista no item 06.06.01 do Edital, diz a Lei:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

.....

Como se vê, a exigência é legal e o Edital não desborda dos limites estabelecidos na Lei.

Diante do exposto, a impugnação da empresa **RG SERVICOS E TERCEARIZACOES**, deve ser **INDEFERIDA**.

**3- SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Protocolo 15566/2023 de 04/10 – 16h10min**

A empresa fundamenta a impugnação ao Edital e discorre em preliminares sobre assuntos relacionados a **NORMAS E PRINCÍPIOS** e **PODER DISCRICIONÁRIO**.

No mérito argumenta sobre “possível inexecuibilidade dos custos estimados no Edital”, aduzindo em apertada síntese que os valores de **R\$ 4.535,72** para Agente de Higienização e **R\$ 4.368,98** para Postos de Zeladoria seriam insuficientes para cobrir todas as despesas e obrigações contidas no Edital.

Alega que o assunto já foi alvo de **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS** feitos administrativamente por outra empresa, **JÁ RESPONDIDO pela Prefeitura (cópias dos Esclarecimentos encontram-se disponíveis no site ([www.matao.sp.gov.br/licitacao](http://www.matao.sp.gov.br/licitacao)) e que a resposta não teria sido satisfatória (sob a sua ótica) grifamos.**

Registra que na resposta a Prefeitura informou que no contrato atual existente no município, paga-se o valor de **R\$ 3.233,06**, e ainda assim, os valores estimados no Edital seriam inexecuíveis, juntando Planilhas baseadas na CCT 2023.

O assunto não é novo, pois tratado já em 2 (dois) Esclarecimentos respondidos para várias licitantes interessadas na Licitação e disponíveis no site da Prefeitura



([www.matao.sp.gov.br/licitacao](http://www.matao.sp.gov.br/licitacao)).

Resta bem esclarecidos no Edital e no seu Anexo I, que dispõe sobre o quantitativo de Postos (item 01.01), demonstrando em cada Secretaria a quantidade estimada de cada um (se de Agente de Higienização, ou de Zeladoria).

No Modelo de Proposta (Anexo III) consta os valores estimados totais de cada Posto, bem como no item **01.05.01 do Anexo I**, se informa que os custos referenciais de mão de obra, material, insumos e despesas trabalhistas deverão estar ajustados com base na Convenção Coletiva de Trabalho da **categoria de 2023, em vigência (SIEMACO)**.

Da mesma forma, quanto ao material a ser disponibilizado pela futura contratada, os quantitativos mínimos necessários para atender ao cronograma de Implantação dos Postos Estimados no Item 01.01.05, estão dispostos no item 01.05.02, nas alíneas “**d; d1 e d2**”, de forma que compete as licitantes realizar a composição dos preços a serem praticados na sua Proposta Comercial, inclusive o quanto previsto no Anexo II, na sua Cláusula Segunda no item 2.1, observado ainda os limites na composição de BDI conforme Acórdão 2622/13 do Tribunal de Contas da União.

Repita-se, a Prefeitura em esclarecimentos informou que tem um Contrato vigente (n.º 477/2018, assinado em 01/11/2018) com os serviços hoje realizados ao valor de **R\$ 3.233,06**.

Por ocasião da fase interna da elaboração do Edital tomou todas as precauções necessárias, fez cotação de preços de material e disponibilizou nas Planilhas os Custos, informou a Fonte dos Salários (SIMEACO – item 01.05.05 do Anexo I), portanto existem as condições suficientes a garantir a execução do futuro contrato com as condições peculiares do presente Edital, razão pela qual a simples afirmação da interessada na licitação sem apontar onde estaria as razões de inexecutabilidade e, apenas dizer que os valores são inexequíveis não são suficientes a justificar a alteração do instrumento convocatório.

Mesmo porque, a análise da exequibilidade das propostas, como se observa no Edital, será realizada nos termos dos itens 08.01 a 08.03 da peça editalícia.

Diante do exposto, a impugnação da empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, deve ser **INDEFERIDA**.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** as impugnações interpostas pelas empresas **TERRAPLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; RG SERVICOS E TERCEIRIZACOES e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Publique-se o resultado no DOE.

Comunique-se as impugnantes e disponibilize-se cópia integral da presente decisão no site da Prefeitura.

Cumpra-se!

APARECIDO Assinado de forma  
digital por APARECIDO  
FERRARI:019 FERRARI:01996965867  
96965867 Dados: 2023.10.04  
11:07:03 -03'00'

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

## **“COMUNICADO N.º 252/2023”**

**REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 023/2023**, de 21 de setembro de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 059/2023, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 220 (DUZENTOS E VINTE) POSTOS DE TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, ALÉM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS BÁSICAS E NECESSÁRIOS À SUA PERFEITA EXECUÇÃO”** para diversas Secretarias da Prefeitura de Matão, conforme disposto no Anexo I do Edital.

O Prefeito do Município de Matão, **Sr. APARECIDO FERRARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando as **IMPUGNAÇÕES** ao Edital em referência interposto pelas empresas **TERRAPLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; RG SERVICOS E TERCEARIZACOES e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** foram **INDEFERIDOS** pelas razões constantes da decisão juntada aos autos.

Publique-se o resultado no DOE.

Comunique-se as impugnantas e disponibilize-se cópia integral da decisão no site da Prefeitura.

Cumpra-se!

Matão, aos 04 de outubro de 2023.

APARECIDO  
FERRARI:019969  
65867

Assinado de forma digital  
por APARECIDO  
FERRARI:01996965867  
Dados: 2023.10.04 17:15:51  
-03'00'

**SR. APARECIDO FERRARI**  
**PREFEITO DE MATÃO**